SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098350 - AP (2025/0418527-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO BRUNO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - AP006046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a apreciação de pretensão que demanda reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. O agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da inadmissão fixado pelo Tribunal de origem, superando o óbice da dialeticidade, razão pela qual merece conhecimento.

3. As premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias evidenciam materialidade e autoria com base em Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, laudo pericial (12 comprimidos de MDMA/MDA – “ecstasy”), depoimentos policiais coerentes, tentativa de desfazer-se da droga e contexto de movimentação típica da mercancia; a inversão desse quadro, para absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou desclassificação (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), depende de reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 45420f47-0aeb-4039-a169-6daae8b0c1dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 45420f47-0aeb-4039-a169-6daae8b0c1dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098350 - AP (2025/0418527-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO BRUNO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - AP006046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a apreciação de pretensão que demanda reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. O agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da inadmissão fixado pelo Tribunal de origem, superando o óbice da dialeticidade, razão pela qual merece conhecimento.

3. As premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias evidenciam materialidade e autoria com base em Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, laudo pericial (12 comprimidos de MDMA/MDA – “ecstasy”), depoimentos policiais coerentes, tentativa de desfazer-se da droga e contexto de movimentação típica da mercancia; a inversão desse quadro, para absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou desclassificação (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), depende de reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 1fd6989d-5dab-4e44-93fa-a9de3d733210

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO BRUNO DOS SANTOS SOUZA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 167 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Alega que o agravo supera a inadmissão, pois não busca rediscutir provas, mas revalorá-las à luz de fatos incontroversos descritos no acórdão, notadamente a apreensão de 12 comprimidos de MDMA/MDA, defendendo a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e citando precedente específico para amparar a tese.

Aduz que houve violação do art. 386, VII, do CPP, por ausência de elementos concretos de mercancia, sustentando insuficiência probatória para a condenação e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Defende a existência de dissídio jurisprudencial (alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF), apontando julgados que teriam admitido a desclassificação em hipóteses de pequena quantidade e sem indícios típicos do tráfico.

Em contrarrazões, o recorrido alega que deve ser conhecido do agravo, porém mantida a decisão de inadmissão por incidir a Súmula n. 7 do STJ, pois as teses demandam reexame do acervo fático-probatório, requerendo o não provimento (fls. 357-363).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do agravo, por considerar o recurso especial ininteligível e sujeito ao óbice da Súmula n. 284 do STF (fls. 407-408).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem como objetivo obter a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA60704598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 1fd6989d-5dab-4e44-93fa-a9de3d733210

Contudo, como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo (fl. 338):

> Verifico, de início, que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).

A decisão ainda citou precedentes desta Corte Superior, entre os quais: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11 .343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N . 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (fl. 338), e registrou: "O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido inexistindo, portanto, contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.428.588/MT) (fl. 339).

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 273-274):

> 4. A materialidade do crime é comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial, os quais atestam a apreensão de 12 comprimidos de MDMA/MDA ("ecstasy") na posse do réu.
> 5. A autoria está devidamente demonstrada pelos depoimentos dos policiais na diligência, os quais narraram, em juízo, que o réu foi flagrado na posse da substância entorpecente e que havia informações na investigação sobre suas negociações em festas "rave".
> 6. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo prescindível a efetiva comercialização da droga.
> 7. O depoimento de policiais, quando coerente e harmônico com os demais elementos de prova, possui valor probatório suficiente para fundamentar a condenação, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60704598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 1fd6989d-5dab-4e44-93fa-a9de3d733210

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo. Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência desta Corte Superior, como exemplificam os seguintes precedentes, citados nos autos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11 .343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N . 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no AREsp n. 2344277/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023) (fl. 338); e “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. […] 4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11 .343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. […] 6. Agravo desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.100.083/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) (fl. 361).

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 408):

> Contudo, observa-se que o recurso especial mostra-se francamente ininteligível. O agravante não se dignou elaborar um texto de recurso especial minimamente ordenado no sentido de construir um raciocínio jurídico contrastante com a interpretação ofertada pelo acórdão recorrido, de modo a buscar prevalecer uma tese jurídica para fundamentar a pretensão recursal. Nessas condições, o recurso especial encontra óbice na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Documento eletrônico VDA60704598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 1fd6989d-5dab-4e44-93fa-a9de3d733210

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 1fd6989d-5dab-4e44-93fa-a9de3d733210

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0418527-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.098.350 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060828320238030001 60828320238030001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO BRUNO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - AP006046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:12
Código de Controle do Documento: 54ACA01B-E362-4FF3-9CB9-83C124E35B57